SEXTA | 11/09/2026
EDIÇÃO 1197
ANO 06

Prefeitura da Estância Turística de Tupã

TUPÃ DIGITAL



ÍNDICE

GABINETE
OBRAS E INFRAESTRUTURA
GOVERNO
ADMINISTRAÇÃO
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COMUNICAÇÃO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA
ESPORTE E RECREAÇÃO
ASSUNTOS JURÍDICOS
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR
EDUCAÇÃO
SAÚDE
MEIO AMBIENTE
FINANÇAS
CULTURA E DEFESA DO FOLCLORE
TURISMO
PLANEJAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL

GABINETE CLIQUE NO ÍCONE PARA SER REDIRECIONADO CASO TENHA PUBLICAÇÕES

EXPEDIENTE

Prefeito da Estância Turística de Tupã
Renan Victor Pontelli

Vice-Prefeita da Estância Turística de Tupã
Joice Berni Pessotti

Secretária Municipal de Administração
Laina Lopes Jacob

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento
Anderson Luiz Pereira da Silva

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Fábio Evandro Porcelli

Secretária Municipal de Comunicação
Mariane Cuer Gava

Secretário Municipal de Cultura e Defesa do Folclore
Luís Carlos dos Passos Sanches

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior
Marcelo Massao Edamitsu

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Família
Paula Carneiro Gonçalves

Secretário Municipal de Economia e Finanças
Dorival Jeronimo Coquemala

Secretária Municipal de Educação
Carla Renata Ortega Servilha Brandão

Secretário Municipal de Esportes e Recreação
Fabiano Santos Sousa Bocchi

Secretário Municipal de Gabinete
Humberto Saito

Secretário Municipal de Governo
Marcos Roberto Caliani

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Davi Bondartchuk

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Leandro Marquezi

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão
Everton Nakashima

Secretária Municipal de Relações Institucionais
Adriana Rodrigues de Moraes

Secretária Municipal de Saúde
Rosangela de Souza Urel Gaspar

Secretária Municipal de Turismo
Nayara Martins Cassolin

GOVERNO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 11.495, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, EM RAZÃO DE ALERTA METEOROLÓGICO EMITIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, SUSPENDE EVENTOS E ATIVIDADES COM RISCO DE AGLOMERAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO, DISCIPLINA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA RESPOSTA A EVENTUAIS OCORRÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENAN VICTOR PONTELLI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o alerta de risco meteorológico emitido pelo Governo do Estado de São Paulo e as orientações expedidas pelos órgãos estaduais competentes de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, estabelece como dever dos Municípios a adoção das medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres e dispõe que a incerteza quanto ao risco não constitui óbice à adoção de medidas preventivas e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as ações de proteção e defesa civil abrangem prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, cabendo ao Município executar tais ações em âmbito local, produzir alertas, vistoriar áreas de risco e, quando necessário, promover intervenção preventiva e evacuação da população;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a vida, a integridade física da população, a continuidade dos serviços públicos essenciais e o patrimônio público e privado, mediante atuação preventiva e proporcional à evolução do risco;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 72 e 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicáveis quando concretamente caracterizada urgência de atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que a existência de alerta meteorológico e a edição deste Decreto, isoladamente, não dispensam a demonstração, em cada contratação, da situação emergencial concreta, da urgência, do nexo entre o objeto e o risco a ser enfrentado, da quantidade estritamente necessária e dos demais requisitos legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município da Estância Turística de Tupã, regime excepcional de prevenção, preparação e pronta resposta de proteção e defesa civil em razão do alerta meteorológico vigente, permanecendo as medidas previstas neste Decreto enquanto perdurar o alerta oficial emitido pelo Governo do Estado de São Paulo ou pelos órgãos competentes de Proteção e Defesa Civil, sem prejuízo de sua revisão, ampliação, redução ou revogação conforme a evolução das condições meteorológicas.

§ 1º As medidas deste Decreto possuem caráter predominantemente preventivo e destinam-se a reduzir riscos, preservar vidas, evitar ou minimizar danos e assegurar capacidade imediata de resposta caso se concretizem ocorrências decorrentes do evento meteorológico.

§ 2º O encerramento do alerta oficial implicará reavaliação imediata das medidas excepcionais, permanecendo apenas aquelas indispensáveis ao atendimento de ocorrências já verificadas ou à restauração da normalidade, mediante justificativa.

§ 3º A presente medida preventiva não deverá ser interpretada, por si só, como reconhecimento automático da ocorrência de desastre, de danos ou prejuízos, os quais deverão ser registrados e avaliados pelos órgãos competentes quando efetivamente verificados.

Art. 2º No exercício regular do poder de polícia administrative e enquanto perdurar o alerta, ficam suspensos ou cancelados, no território municipal, os eventos, atividades e programações, públicos ou privados, realizados em áreas externas ou em condições que impliquem aglomeração ou exposição relevante de pessoas aos riscos meteorológicos, sempre que incompatíveis com as orientações da Defesa Civil.

§ 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá, mediante avaliação técnica, recomendar ou determinar medidas adicionais de restrição, interdição, evacuação, isolamento ou suspensão de atividades em locais de risco.

§ 2º Os organizadores de eventos deverão adotar as providências cabíveis quanto à remarcação, cancelamento e proteção dos direitos dos consumidores, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Ficam os órgãos e entidades municipais autorizados a adotar, de imediato, todas as providências administrativas e operacionais necessárias à prevenção, preparação e resposta, dentro de suas competências e dos limites legais, incluindo:

I - instalação, preparação, ampliação e manutenção de abrigos temporários e pontos de acolhimento;

II - aquisição ou disponibilização de lonas, tendas, colchões, colchonetes, cobertores, roupas de cama, água potável, alimentos, marmitas, gêneros alimentícios, kits de higiene e limpeza e demais suprimentos essenciais;

III - aquisição ou disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, materiais de sinalização, iluminação, isolamento e segurança;

IV - contratação ou mobilização de transporte, máquinas, veículos, caminhões, equipamentos, geradores,

bombas, serviços de remoção, limpeza, drenagem, desobstrução, poda emergencial, escoramento e outras providências indispensáveis;

V - prestação de assistência social, alimentação, acolhimento, transporte e demais formas de apoio às pessoas eventualmente atingidas, desalojadas ou desabrigadas;

VI - vistoria, interdição preventiva, evacuação e isolamento de edificações, vias, áreas, equipamentos e espaços que apresentem risco à população;

VII - mobilização de servidores, equipes, veículos, máquinas, imóveis e demais recursos municipais necessários às ações de proteção e defesa civil;

VIII - regime de prontidão e plantão estratégico para o atendimento imediato a eventuais vítimas de desastres e eventos climáticos severos na rede municipal de saúde.

Art. 4º As aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento da situação observarão a Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

§ 1º Constatada a necessidade de contratação, os órgãos e entidades municipais deverão, obrigatoriamente e em caráter prioritário, verificar a existência de contratos vigentes ou atas de registro de preços passíveis de aproveitamento imediato, antes de iniciar nova contratação direta.

§ 2º Quando estiver concretamente caracterizada a hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser instaurado processo de contratação por dispensa de licitação para os bens, serviços e parcelas de obras estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, observado o art. 72 da mesma Lei.

§ 3º A contratação com fundamento no parágrafo anterior dependerá, em cada caso, de justificativa técnica que demonstre, no mínimo:

I - o risco ou ocorrência concreta que exige atendimento urgente;

II - o prejuízo potencial ou comprometimento da segurança ou da continuidade do serviço público;

III - o nexo entre o objeto pretendido e a necessidade emergencial;

IV - os quantitativos estritamente necessários;

V - a justificativa da escolha do contratado e do preço;

VI - a disponibilidade orçamentária; e

VII – parecer jurídico de órgão competente, ressalvada urgência inadiável com risco a vida, hipótese em que a manifestação jurídica será prestada em caráter prioritário concomitante ou imediatamente posterior.

§ 4º Sempre que as circunstâncias permitirem sem comprometer a resposta emergencial, deverão ser realizadas consultas ou pesquisas de preços aptas a demonstrar a compatibilidade dos valores com o mercado.

§ 5º É vedada a utilização do regime emergencial para aquisições, serviços ou obras sem relação direta com a situação enfrentada, para formação injustificada de estoques ou para atendimento de necessidades ordinárias que possam aguardar o procedimento regular de contratação.

§ 6º O simples alerta meteorológico, a vigência deste Decreto ou a adoção de medidas preventivas não constituem autorização automática para dispensa de licitação, devendo os pressupostos legais ser demonstrados individualmente no respectivo processo administrativo.

§ 7º Os contratos decorrentes de dispensa emergencial com base no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 terão vigência maxima de até 1 ano, vedada a sua prorrogação e a recontratação da mesma empresa, com base no mesmo dispositivo legal.

§ 8º Os atos de autorização de contratação direta e os respectivos contratos ou instrumentos equivalentes serão obrigatoriamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município, nos prazos legais.

Art. 5º Para assegurar pronta resposta, os órgãos municipais poderão realizar previamente levantamento de fornecedores, cotações, especificações, estimativas de quantitativos, identificação de imóveis aptos a abrigamento, planejamento logístico, reserva e distribuição de materiais e outras providências preparatórias, sem que tais atos importem, por si sós, em contratação ou despesa.

Parágrafo único. Ocorrendo situação concreta que exija atendimento imediato, as providências preparatórias poderão instruir o processo correspondente, sem afastar a necessidade de motivação e cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Art. 6º As contratações diretas, aquisições de bens e prestações de serviços de que trata este Decreto, estritamente vinculadas à prevenção, contenção e resposta aos eventos meteorológicos objeto do alerta da Defesa Civil, gozarão de prioridade de tramitação administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput e com fundamento no art. 141, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza-se a alteração excepcional da ordem cronológica de pagamentos, devendo a Secretaria Municipal de Finanças/Tesouraria manter os respectivos processos devidamente identificados e separados por carimbo, rubrica ou marcação específica no sistema de gestão, de modo a evidenciar de forma transparente aos órgãos de controle interno e externo o nexo de causalidade entre a despesa, a urgência da mitigação do risco e a priorização adotada, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.

Art. 7° Em caso de iminente perigo público decorrente de eventos meteorológicos críticos, desastres ou sinistros deles derivados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar administrativamente bens móveis, imóveis e serviços particulares estritamente necessários às ações de socorro, salvamento, abrigo, desobstrução e pronta resposta, com fundamento no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.608/2012.

§ 1º A requisição administrativa possui caráter subsidiário e excepcional, devendo ser precedida, sempre que a urgência fática permitir, de justificativa da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou da autoridade municipal competente.

§ 2º A formalização da requisição dar-se-á mediante Auto de Requisição Administrativa lavrado pela autoridade responsável, contendo:

I - a identificação do bem ou serviço requisitado e de seu proprietário ou responsável;

II - a descrição sumária do estado de conservação do bem no momento da assunção da posse;

III - a justificativa sumária do perigo público e da destinação do bem.

§ 3º Cessada a situação de iminente perigo público ou concluída a ação emergencial que motivou a medida, o bem requisitado será imediatamente restituído ao proprietário ou responsável, lavrando-se termo de devolução com relatório de eventuais avarias.

§ 4º A utilização de propriedade particular assegura ao proprietário indenização ulterior se, e somente se, houver dano efetivo e comprovado decorrente do uso público, a ser apurado em regular procedimento administrativo com manifestação do órgão jurídico municipal.

Art. 8º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil manterá registro das ocorrências, alertas, vistorias, interdições, atendimentos, danos e demais fatos relevantes, de modo a subsidiar as decisões administrativas e eventual reconhecimento formal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, se preenchidos os requisitos legais.

Art. 9º As Secretarias Municipais deverão prestar apoio prioritário às ações de proteção e defesa civil e manter disponíveis os recursos humanos e materiais indispensáveis à execução deste Decreto, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais.

Art. 10 As despesas decorrentes das medidas efetivamente executadas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação pertinente.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o alerta referido no art. 1º, ressalvadas as providências necessárias à conclusão dos atendimentos e obrigações regularmente assumidas durante sua vigência.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 11 DE SETEMBRO DE 2026

RENAN VICTOR PONTELLI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicado e registrado no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Subsecretário de Gestão e Controle de Atos Oficiais

.....